



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0699/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPRES
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 031/IMPRES/2022, com efeitos retroativos de 01.05.2022 (pág. 4 – ID1362744)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 041/2015
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 3211 de 03.05.2022, com efeitos retroativos de 01.05.2022 (pág. 5 – ID1362744)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 5.233,82 (pág. 4 - ID1362747)
NOME DO SERVIDOR:	Roberto Monteiro Alves
MATRÍCULA:	6563 (pág. 4 – ID1362744)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID1362744)
CPF:	xxx.231.192-xx (pág. 4 – ID1362744)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID1362751)
DATA DE INGRESSO:	15.09.2006 (pág. 3 – ID1362751)
DATA DE NASCIMENTO:	27.02.1980 (pág. 1 – ID1362751)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1362751)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1362751)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		4-5 ID1362744
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4-5 ID1362745
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1-5 ID1362748
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		5-6 ID1362746 1 ID1362747
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;		-	-
VII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	X	-	1-4 ID1362751

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico Pericial (págs. 1-5 – ID 1362748), o servidor **Roberto Monteiro Alves** é portador de problemas de saúde, CID: I47.1, M51.1, F33, F41, F20.0, com incapacidade definitiva, equiparada a moléstia prevista em lei, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despidendo a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças previstas em lei) ¹	Aferição
------	---------------	-----------------	---	----------

¹ Via de Laudo Médico, comprovando que a Servidora foi vítima de problemas de saúde (págs. 1-5 – ID1362748)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 041/2015.	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações.	CID 10: I47.1 - Taquicardia supraventricular; M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; F33 - transtorno depressivo recorrente; F41 - Outros transtornos ansiosos; F20.0 - Esquizofrenia paranoide.	✓
----	---	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações.	R\$ 5.233,82 (pág. 4 - ID1362747)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Observa-se que o valor constante no demonstrativo de pagamento do primeiro benefício de aposentadoria (pág. 1 – ID1362747), guarda consonância com o valor registrado na Planilha de Proventos (pág. 4 – ID1362747) e não com o valor mencionado no contracheque da última remuneração (págs. 5-6 – ID1362746), tendo em vista, os proventos serem calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações.

7. Ressalta-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basiou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Roberto Monteiro Alves** faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 041/2015.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Abril de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4